Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1977/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12261/2010
PROTOCOLO	: 1014373
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
INTERESSADO	: AEX ALIMENTA COM. REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORNECIMENTO DE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA COBERTURA CONTRATUAL – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira em razão da de terem sido fornecidas mercadorias após a data final do contrato, ou seja, em período não compreendido pela vigência contratual. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 32/2010, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a AEX Alimenta Comércio de Refeições e Serviços Ltda. Aplica-se multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, concedendo prazo o de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 32/2010, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa AEX Alimenta Comércio de Refeições e Serviços Ltda., tendo por objeto o fornecimento de alimentação. Neste momento, examina-se a regularidade da execução financeira da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela irregularidade da execução financeira do contrato, em virtude da apresentação de documentos fora do prazo contratual, conforme se observa na Análise n. 22533/2016 (fls. 1682-1688).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 22792/2016 (fl. 1689), no qual opinou “pela regularidade da execução do contrato em apreço, ressalvando a impropriedade referente à emissão de documentos fora do prazo contratual”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Contrato n. 32/2010 teve sua vigência encerrada em 7.1.2015. No entanto, houve fornecimento de alimentação pela contratada depois de encerrada a vigência, nos períodos abaixo especificados:

a) período de fornecimento de 5/1/2015 a 30/1/2015: consta à fl. 1562 cópia da Nota Fiscal n. 30, emitida em 4.2.2015, no valor de R$ 14.299,73, referente ao fornecimento de alimentação entre 5.1.2015 a 30.1.2015, conforme informações da própria nota fiscal e do Relatório de Faturamento às fls. 1563-1566. A despesa também foi referenciada na Nota de Pagamento de Despesa n. 168, de 5.2.2015, presente à fl. 1567;

b) período de fornecimento de 23/2/2015 a 27/2/2015: consta à fl. 1570 cópia da Nota Fiscal n. 32, emitida em 5.3.2015, no valor de R$ 59.667,33, referente ao fornecimento de alimentação entre 23.2.2015 a 27.2.2015, conforme informações da própria nota fiscal e do Relatório de Faturamento às fls. 1574-1579. A despesa também foi referenciada na Nota de Pagamento de Despesa n. 301, de 5.3.2015, presente à fl. 1571.

Intimada a se manifestar sobre os fatos (Termo de Intimação n. 1037/2017, fl. 1693), a senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos, compareceu aos autos às fls. 1742-1763, oportunidade em que informou que houve falta de prorrogação do Contrato Administrativo n. 32/2010, o que "infelizmente redundou involuntariamente no fornecimento de alimentação após o término da vigência contratual nos períodos de fornecimento de 5/1/2015 a 30/01/2015 e de 23/2/2015 a 27/2/2015" (fls. 1745-1746, grifado no original).

Em sua resposta à intimação, a senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires acrescenta ainda que:

> (...) a falta de cobertura contratual da despesa, muito embora possa configurar irregularidade do ponto de vista legal, **no caso concreto, não foi cometida de má-fé por parte da então ordenadora de despesas, senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires, e tão pouco representou enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário público, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA, mediante a cobrança de valores que permaneceram extremamente vantajosos à Administração Pública.** (fl. 1755, grifado no original)

Constatado, dessa maneira, o fornecimento de mercadorias sem a devida cobertura contratual, entendo que a execução financeira deva ser declarada irregular.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 32/2010, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa AEX Alimenta Comércio de Refeições e Serviços Ltda., pela falha decorrente do fornecimento de mercadorias sem a devida cobertura contratual;

II – aplicar multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires, CPF 256.421.541-68, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 32/2010 e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. TST/HON